



Número: **0003235-63.2020.8.17.2640**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Garanhuns**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINHO BARRA NOVA DA SILVA (AUTOR)	BRUNO DE ARAUJO SENA (ADVOGADO)
MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63738 025	18/06/2020 19:04	Petição Inicial
63738 029	18/06/2020 19:04	BOLETIM DE OCORRENCIA
63738 030	18/06/2020 19:04	COMPROVANTE RESIDENCIA (1)
63738 031	18/06/2020 19:04	edinho - DOC MEDICO 1
63739 832	18/06/2020 19:04	Edinho - docs medicos 2
63739 836	18/06/2020 19:04	Edinho Barra - procuração judicial
63739 837	18/06/2020 19:04	RG E CPF
63739 878	18/06/2020 19:04	NEGATIVA ADM
63779 566	22/06/2020 13:21	Decisão
64001 012	01/07/2020 08:03	Intimação
64179 701	05/07/2020 15:58	Petição - cancelar audiência
64179 702	05/07/2020 15:58	doc 1 - Convênio TJ x Seguradora
64179 703	05/07/2020 15:58	doc. 2 - quesitação
64225 558	06/07/2020 15:39	Certidão
64314 945	09/07/2020 23:15	Despacho
65367 763	28/07/2020 11:50	Petição - Resposta ao Despacho ID:64314945
65506 907	30/07/2020 10:35	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS - PERNAMBUCO.

EDINHO BARRA NOVA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 8.184.593 SdS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 390.473.398-27, residente e domiciliado na Sítio Baixa da Telha, 570, Zona Rural, Garanhuns/PE CEP:55290-000 vem, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (**doc.1**), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria presente

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

em face da **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Visconde Suassuna, 505, Santo Amaro, Recife, PE, CEP: 50050-540 (F.81 3972.5000), CNPJ:33.608.308/0001-73, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (**doc.2**).

DO PEDIDO LIMINAR PARA UMA MAIOR EFETIVIDADE DO PROCESSO

É importante, antes de mais nada, frisar que feitos da natureza da presente demanda, são de grande volume e, ao mesmo tempo, quando presente a perícia do juízo, de fácil conciliação/resolução.

Sendo assim, foi publicada, em 30 de Agosto de 2013, a Instrução Normativa N°08, através da qual o presidente do TJPE criou a Central de Conciliação Mediação e Arbitragem (CCMA), sendo que na comarca do Recife. Importa ainda lembrar que a comarca de Caruaru também seguiu a esteira da capital e publicou a Instrução normativa N°16 do TJPE de 01/10/2014. O fito destas medidas foi descongestionar sobremaneira, o que por sinal tem ocorrido, a pauta e abreviar o calvário de anos e anos de disputa judicial.

Nas mencionadas Instruções foi considerado, entre outras coisas, o que segue *ipsis litteris*:

CONSIDERANDO o grande volume de processos distribuídos diariamente que versam sobre a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, no âmbito da Comarca da Capital, inclusive de outras comarcas do Estado, uma vez que a competência é relativa e definida pelo próprio segurado;(grifo nosso)

CONSIDERANDO que são processos facilmente conciliáveis, sendo recomendável



que, antes de serem distribuídos, sejam submetidos à tentativa de conciliação, cujo índice de composição amigável é superior a 80%, evitando a sobrecarga do acervo processual das varas cíveis pelo incremento decorrente de sua prévia distribuição;

CONSIDERANDO que, em regime de mutirão, é possível resolver o maior número possível desses litígios, com a concentração das sessões de conciliação e das perícias indispensáveis a sua resolução, esta custeada integralmente pela Seguradora Líder, sem qualquer ônus para a parte ou para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a redução da taxa de congestionamento processual nas Unidades Judiciárias por onde tramitam feitos atinentes à cobrança de seguro obrigatório DPVAT;

CONSIDERANDO, por fim, a política nacional definida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de todos os Tribunais do país constituírem núcleos permanentes de resolução consensual de conflitos, a fim de auxiliarem a resolução de litígios, no âmbito processual e pré-processual – Resolução CNJ no 125/2010.

Sendo assim resolveu, a presidência, naquelas ocasiões, criar as CCMAs na capital e em Caruaru neste estado. Está clarividente que a acertada e precursora atitude do nosso judiciário foi fomentar a efetividade processual, considerando tudo supracitado.

É muito claro que esta realidade da capital também se adéqua a das demais comarcas, sobretudo nas mais distantes, onde os demandantes não têm condições de arcar com o ônus de vir seus pleitos serem resolvidos em Recife.

É de suma importância que se traga á luz, também, o recente convênio firmado entre a seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e tribunal deste estado. No referido acordo a seguradora mencionada se compromete a arcar com a perícia a ser realizada por perito judicial no importe de R\$200,00 (doc anexo)

Sendo assim desde já requer o patrono do autor que vossa excelência designe médico para a feitura de perícia no demandante, após a devida citação, quantificando o grau de comprometimento das lesões e a estrutura corporal afetada, respondendo aos quesitos anexados esta peça vestibular.

Após a devida juntada do laudo elaborado pelo expert, roga o causídico da presente pelo Julgamento Antecipado do Mérito nos moldes do Art. 355, I do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção probatória em sede de audiência bem como a celeridade processual, ou, alternativamente a marcação da audiência de conciliação.

Por fim queria, também neste momento, rogar no sentido de que fosse adotado o procedimento ordinário em face da complexidade da causa, haja vista a necessidade imperiosa de prova pericial e também da desnecessidade da audiência conciliatória do rito sumário. É cediço que raríssimas são as vezes em que ocorre a conciliação (em ações desta natureza) e que após a juntada do resultado da perícia não há mais provas a serem produzidas, motivo pelo qual a lide já comportaria o julgamento antecipado.

Desta forma desafogaria a pauta deste juízo e o presente litígio se resolveria de maneira mais ágil e efetiva, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da efetividade de Processo, economia processual e razoável duração do processo.

DOS FATOS

O requerente estava em uma motocicleta nas imediações do Sítio Várzea da



Serra, Saloá-PE, no dia 27/02/2018, quando foi surpreendido por um cachorro que atravessou na sua frente ao tentar se desviar perdeu o controle e com isso ocasionou a queda da vítima, sendo a vítima socorrida por uma equipe do Samu para o Hospital Regional Dom Moura, conforme Boletim de Ocorrência Policial (doc.4).

No referido hospital foi constatado **DEBILIDADE PERMANENTE EM MSD - FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA** conforme Documentos hospitalares (doc.5).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, a seguradora ré não liberou a quantia alguma, conforme em anexo, (doc.6)

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), porém não liberou quantia alguma, o que é um absurdo.

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1) **A citação postal da Requerida** no endereço supracitado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.



2) que, subsequentemente, Vossa Excelência designe médico para a feitura de perícia no demandante quantificando o grau de comprometimento das lesões e a estrutura corporal afetada, cujos quesitos encontram-se anexos, para, assim, obtermos êxito na audiência de conciliação e não a tornarmos inócuas;

3) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mais correção monetária do data do acidente (27/02/2018) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

5) que o Dr. Bruno de Araújo Sena, seja aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, com endereço profissional para receber as intimações, notificações e demais atos processuais, constante na procuração

6) que a presente demanda seja processada nos moldes do Procedimento Ordinário.

7) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

8) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, mais correção monetária do data do acidente (27/02/2018) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Garanhuns, 18 de junho de 2020.

Bruno de Araújo Sena
OAB/PE: 28063

